



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000223793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 1041396-53.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JUIZO EX OFFÍCIO e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP e SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE SP- SINDIPROESP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com extensão ao Reexame Necessário. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Viviane Siqueira Rodrigues.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REINALDO MILUZZI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APEL.Nº: 1041396-53.2015.8.26.0053
APTE. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDAS. : APESP- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO E O SINDIPROESP – SINDICATO DOS PROCURADORES DO
ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES
PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ : ANDERSON SUZUKI

VOTO Nº : 26438

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS - Sentença de procedência proferida na primeira fase da ação – Interposição de recurso de apelação – Impossibilidade – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, II, do CPC - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro - Precedentes – Hipótese que não comporta remessa oficial - Recurso não conhecido, solução extensiva à remessa oficial.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de exigir de contas ajuizada pelas apeladas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A r. sentença de fls.626/629, de relatório adotado, julgou procedente o pedido “*para determinar que a ré preste as contas relativas à condenação em primeira e segunda instância (fls.119/141), desde a data da interrupção da prescrição ocorrida em 25/01/2001, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que as partes autoras apresentarem, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC*”. Condenou a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art.85, § 8º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CPC, fixados em R\$5.000,00. Houve reexame necessário.

Rejeitados os embargos de declaração, opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl.640), interpôs recurso de apelação em busca da reforma do julgado. Sustenta, em preliminar, que o MM. Juízo afastou as preliminares arguidas, sem fundamentá-las, em violação aos artigos 11 e 489, IV, do CPC. Aduz que a preliminar em relação à APESP não foi analisada à luz do que determina o Colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que apenas os associados que tenham dado autorização expressa para a propositura da ação coletiva, conforme respectiva lista dos associados anexadas à inicial, poderão executar o título judicial, pelo que há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora APESP, pois não há nos autos autorização assemblear. Destaca que há também o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.494/97 que exige a autorização específica para a propositura da ação coletiva e a anexação à inicial da relação nominal dos associados. No que tange à SINDIPROESP, alga que tem natureza híbrida, com integrantes que não são Procuradores do Estado e, por essa razão, fica ausente o elemento da homogeneidade, evidenciando a falta de legitimidade ativa, bem assim a falta de interesse processual. Questiona a falta de interesse processual para o ajuizamento diante do poder já conferido pela Justiça, por meio da tutela antecipada irrecorrível para exercer seu suposto direito de fiscalização da verba honorária, pois, não obstante ainda esteja recorrendo ao STJ e STF para reversão do julgado, que ordenou o repasse da verba honorária, é certo que a execução provisória é uma realidade em favor das autoras. Entretanto, tal direito não foi exercido, pelo que deverá ser extinta a ação, nos termos do artigo 489, IV, do CPC. Além disso, qualquer pessoa pode acessar todas as informações do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Portal da Transparência do Governo do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Paulo. Assevera que o Procurador de Estado também tem acesso pela área restrita do sítio da Procuradoria Geral do Estado, por meio do *login* e senha individuais, a um item denominado Conselho – Fundo da Verba e, com toda transparência, os Procuradores têm acesso livre ao montante geral da arrecadação mensal da Verba Honorária desde o ano de 2000 até 2016, não havendo qualquer dúvida que já existe prestação de contas mensal dos valores. Requer também o reconhecimento da prescrição do direito de ação, porque o direito reclamado diz respeito a um período de tempo muito superior a 5 anos, aplicando-se o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto Federal 20.910/32, c.c. o artigo 189 do Código Civil. Alega que o protesto cautelar foi ajuizado no ano de 2001, e logo em seguida, ação coletiva, bem como inúmeras ações movidas pelos Procuradores de Estado; que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, e tendo sido interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo (artigos 8º e 9º do Dec 20.910/32, regra semelhante contida no artigo 202, “caput”, do CC) e há muito se consumou, devendo ser extinto o processo. Afirma que a r. sentença deixou de analisar com acuidade a composição da vantagem denominada verba honorária paga aos Procuradores de Estado, porquanto eles não têm bens ou valores de sua propriedade sob a guarda e a gestão da Fazenda do Estado de modo a legitimá-los a exigir a prestação de contas. O “triplique” constitui recurso público destinado ao Fundo Especial de Despesa da PGE, que pertence ao erário, e não é propriedade dos Procuradores do Estado. Efetivamente há dois conceitos que não podem se confundir: (i) honorários advocatícios de sucumbência arrecadados pelo Tesouro nos feitos em que a Fazenda do Estado é parte vencedora, acrescidos do “triplique” e que se destinam a compor recursos do Fundo Especial de Despesa da PGE e (ii) Pagamento de gratificação mensalmente aos Procuradores do Estado denominada “verba honorária”, pela distribuição de uma parcela dos recursos oriundos daquela mencionada arrecadação destinada ao Fundo Especial da PGE, pelo que era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

necessário esclarecer na sentença a possibilidade ou não da pretendida “prestação de contas”. Por conseguinte, a r. sentença deixou de analisar a natureza híbrida da verba honorária que, em sua maior parte, é composta por verbas públicas. Alega que o saldo existente não poderia ser objeto de execução para cobrança e pagamento aos associados, pois a sua distribuição depende de ato administrativo do Procurador Geral do Estado, observadas as regras constitucionais e orçamentárias.

Recurso tempestivo e respondido (fls.658/669).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Kleber Leyser de Aquino, da 3ª Câmara de Direito Público, que se deu incompetente, não conhecendo do recurso e determinando a redistribuição para esta 6ª Câmara de Direito Público (fls.685/701).

FUNDAMENTOS.

Narram as autoras que propuseram ação coletiva em face da ré para que transferisse aos Procuradores de Estado o controle e a administração do fundo relativo à verba honorária acrescida do “triplique”, julgada parcialmente procedente. Pretendem, com a propositura desta ação, a prestação de contas na forma do art. 551 do CPC, desde a data do protesto interruptivo da prescrição ocorrido em 25/01/2001.

O recurso não comporta conhecimento, sendo manifestamente inadequada a via de impugnação eleita pela apelante.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era cabível o recurso de apelação em face da sentença que encerrava a primeira fase da ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

referido diploma.

Ocorre que, na hipótese, a sentença foi proferida e o recurso interposto, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, e com o advento da “ação de exigir contas”, regrada em seus artigos 550 a 553, decisão que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória de mérito, e não de sentença, conforme dispõe o artigo 203, § 2º, do CPC/15, pois não encerra o processo de conhecimento, mas, apenas, uma de suas etapas, pelo que é impugnável por agravo de instrumento, à luz do artigo 1.015, II, do referido diploma.

É o que dispõe o artigo 550, § 5º, do CPC:

“A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Neste sentido julgados desta Corte:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS – Relação de consumo – Incidência do CDC – Prestação de contas (1ª fase) – Sentença de procedência – Recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré – Improriedade – Recurso inapropriado – Inteligência do art. 1.015, II, do CPC15 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conheceram o recurso” (Apelação 0967821-16.2012.8.26.0506; Rel. Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

“MANDATO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença que julgou procedente o pedido, encerrando a primeira fase da demanda com resolução do mérito, a teor do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, condenando as apelantes à apresentação das contas. Insurgência por meio de interposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apelação. Via inadequada eis que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Dicção do art. 550, § 5º, do mesmo Estatuto Processual. Exame do recurso adesivo prejudicado, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do referido Codex. Recursos não conhecidos” (Apelação 1029324-51.2014.8.26.0576; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

Nesta direção também é a lição de Cássio Scarpinella Bueno, “A decisão que acolher o pedido do autor determinará ao réu que preste as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não ser lícito a ele impugnar as contas apresentadas pelo autor (art.550, § 5º). (...) “A decisão a que se refere o precitado § 5º do art. 550 é recorrível? A melhor resposta é a positiva, entendendo-a como decisão interlocutória de mérito e, portanto, agravável de instrumento com fundamento no inciso II do art. 1.015” (Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único, Ed. Saraiva, 2015, p.437).

No procedimento especial de exigir contas, o pronunciamento judicial que resolve a primeira etapa só encerra a cognição quando extingue o processo (p. exemplo: a ausência do dever de prestar as contas ou a impossibilidade de prestá-la, por meio daquele processo). Aí será sentença, impugnável, portanto, por meio de apelação.

Já quando reconhece o dever de o réu prestar contas, como na hipótese, esse pronunciamento não encerra a atividade cognitiva do órgão judicial. Ao contrário, conduz o procedimento para a segunda fase, na qual ocorre a discussão e o julgamento das contas e é impugnável por apelação.

Portanto, a utilização de um recurso pelo outro, caracteriza erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, não é hipótese de remessa oficial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso,**
solução extensiva à remessa oficial.

REINALDO MILUZZI
Relator